



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 265893/14  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS  
INTERESSADO: PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

## ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 69/16 - Primeira Câmara

**EMENTA:** Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2013. Art. 16, II, LC nº 113/2005. Parecer prévio pela regularidade das contas com ressalva.

### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Indianópolis, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. *Paulo Cezar Rizzato Martins*, Prefeito no período.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu ao exame da documentação encaminhada frente ao conteúdo e a estruturação definidos na Instrução Normativa n.º 97/2014 deste Tribunal, detendo-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar n.º 101/00.

A DCM manifestou-se através da Instrução n.º 3253/14 (peça 36), por concessão e contraditório diante da constatação das seguintes inconformidades, passíveis de ensejar a irregularidade das contas e a aplicação de sanções: **I)** divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e da contabilidade do ente; **II)** falta de pagamento de aportes para cobertura do *déficit* atuarial na forma apurada no laudo atuarial; **III)** Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB não contém manifestação sobre todos os itens prescritos na IN n.º 97/2014, bem como a devida



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

assinatura e identificação do presidente e de todos os seus membros; e **IV)** funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 06 deste Tribunal; **V)** o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

O gestor responsável foi devidamente cientificado (peça 38) e após concessão de dois contraditórios, a DCM concluiu, mediante a Instrução n.º 985/16 (peça 70), pela regularidade das contas, com ressalva em razão da falta de pagamento de aportes para cobertura do *déficit* atuarial na forma apurada no laudo atuarial e das funções técnicas de contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 06 deste Tribunal, considerando saneados os demais itens, diante dos documentos e esclarecimentos apresentados.

Para a conversão dos referidos itens em ressalva, foi levado em conta que, de posse dos empenhos apresentados, os valores empenhados são maiores que o do laudo atuarial em apenas R\$ 42,55 (quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), e que foram tomadas medidas visando à realização das funções técnicas de contabilidade na forma prevista no Prejulgado nº 06 deste Tribunal, vez que o gestor realizou concurso público para seleção de contador ainda no exercício de 2013.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer de n.º 2009/16 (peça 71), corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Da análise do processo, verifica-se que as impropriedades constatadas pela Diretoria de Contas Municipais durante a instrução foram objeto de contraditório, tendo o gestor municipal obtido êxito em demonstrar a regularização dos apontamentos, com exceção da falta de pagamento de aportes para cobertura do *déficit* atuarial na forma apurada no laudo atuarial e das funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 06 deste Tribunal, que de acordo com a unidade técnica e o Ministério Público de Contas podem ser convertidos em ressalvas às contas, diante do valor irrisório da diferença dos valores empenhados com os do laudo, e, ainda, considerando as medidas adotadas pelo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

responsável para adequação ao disposto no Prejulgado desta Corte, com a realização de concurso público para as funções contábeis ainda no exercício de 2013.

Destarte, acato as manifestações uníssonas da DCM e do *Parquet* de Contas, pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, com ressalvas em razão dos fatos acima apontados, não regularizados na instrução.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO:**

I) pela emissão de parecer prévio pela **regularidade** das contas do Município de Indianópolis, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de Paulo Cezar Rizzato Martins, CPF n.º 796.849.399-49, na qualidade de Prefeito, **ressalvando** o pagamento de aportes para cobertura do *déficit* atuarial em desacordo com a forma apurada no laudo atuarial e as funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 06 deste Tribunal, diante do valor irrisório da diferença dos valores empenhados com os apurados no laudo, e, ainda, as medidas adotadas pelo responsável para adequação ao disposto no Prejulgado desta Corte, com a realização de concurso público para as funções contábeis ainda no exercício de 2013.

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas comunicações e anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

**VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

### **ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela **regularidade** das contas do Poder Executivo do Município de INDIANÓPOLIS, relativas ao exercício financeiro de 2013,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da gestão de responsabilidade de *Paulo Cezar Rizzato Martins*, CPF n.º 796.849.399-49, na qualidade de Prefeito, **ressalvando** o pagamento de aportes para cobertura do *déficit* atuarial em desacordo com a forma apurada no laudo atuarial e as funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 06 deste Tribunal, diante do valor irrisório da diferença dos valores empenhados com os apurados no laudo, e, ainda, as medidas adotadas pelo responsável para adequação ao disposto no Prejulgado desta Corte, com a realização de concurso público para as funções contábeis ainda no exercício de 2013.

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;
- c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de março de 2016 – Sessão nº 11.

**JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Conselheiro Relator

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Presidente